ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-651/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8427/2013
PROTOCOLO	:	1417813
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 049/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 2ª FASE. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 049/2013,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia** e a empresa **Pollo Hospitalar Ltda.,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 011/2013.**

O Procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 011/2013 foi autuado nos autos TC/MS 8429/2013, e julgado legal e regular, através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9566/2013.

Neste momento será analisada a Formalização do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANC-6ICE-1026/2014(peça 13), opinando:

-Pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-10906/2014 (peça 19), concluindo:

-Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato;

-Pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo ao contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato em apreço (2ª fase).

Constato que apenas o MPC se pronunciou sobre a formalização do 1º termo aditivo (3ª fase), desta forma, o analisarei junto à execução financeira.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Complementar 160/2012, bem como das Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato n. 049/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 7 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm